



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.753 - PR (2011/0034560-3)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

AGRAVANTE : CALVINO RODRIGUES

ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991. ADOÇÃO DE REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE. ARTS. 29, 2º, E 136, DA LEI Nº 8.213/1991.

1. O entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de ser vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei nº 6.950/1981) e da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 no tocante ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.

2. "A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/1991)." (AR nº 2.892/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/11/2008)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.753 - PR (2011/0034560-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental contra decisão resumida nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE. ARTS. 29, 2º, E 136, DA LEI Nº 8.213/1991.

1. O prazo decadencial de 10 (dez) anos, instituído pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que deu nova redação ao art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, somente pode ser contado à partir de sua vigência.

2. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

3. "A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/1991)." (AR nº 2.892/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/11/2008)

4. Recurso do INSS parcialmente provido e especial do segurado a que se nega seguimento." (fl. 358)

Repisa o agravante as razões apresentadas no apelo especial quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da questão controvertida nos autos, acrescentando o que se segue:

"Em outras palavras, requer-se que a nova renda mensal inicial (revisada nos termos da ação) limitada ao teto do INSS seja projetada para os dias atuais sendo limitada as Rendas Mensais Continuadas ao teto do INSS somente para efeito de pagamento do benefício..." (fl. 383)

Pugna, ainda, pela reforma do provimento atacado, para que seja julgado totalmente improcedente o recurso especial do INSS, e para tanto, sustenta, em resumo, que:

"Porém, a parte autora não está requerendo aplicação conjugada de regras/regime híbrido de lei, pois, a aplicação da Lei nº 8.213/1991 decorre de disposição expressa de lei, qual seja, do seu artigo 144 que determina a revisão dos benefícios concedidos no buraco negro, como no caso que se apresenta, o que inclui a atualização de todos os salários de benefício para cálculo de benefício (revisão que foi realizada administrativamente pelo INSS no caso dos benefícios concedidos no buraco negro); o que não pode ser desprezado.

(...)

Assim, a nova renda mensal inicial da parte autora deve ser recalculada com base nos seus efetivos recolhimentos até 20 salários-de-contribuição (pedido deferido nos autos) e revisada nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 por disposição expressa deste artigo de lei (termos que requer seja reformada a decisão do relator, pelo STJ), vez que a data até quando o teto alcançava 20 salários-de-contribuição e a parte autora já implementava os requisitos para aposentadoria (a seu favor), ou, até quando entrou em vigor a Lei nº 7.787/1989 (3/7/1989) que reduziu este teto para 10 salários-de-contribuição, marco do novo cálculo do benefício, encontra-se dentro do chamado 'buraco negro', a renda mensal inicial da parte autora deve se revisada nos termos da Lei nº 8.213/1991." (fls. 381/382)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.753 - PR (2011/0034560-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente cumpre esclarecer, que restou assegurado ao autor/agravante o direito de ter seu benefício calculado com base na legislação vigente à época da implementação dos requisitos legais, inclusive com a aplicação da Lei nº 6.950/1981, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos.

Contudo, nessa hipótese, a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 deve ser afastada, uma vez que tal dispositivo importa no recálculo da renda mensal inicial com amparo na totalidade de regramentos constantes na Lei de Benefícios, inclusive no trato do teto de contribuição.

Nesse contexto, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a firme jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei nº 6.950/1981) e da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 no tocante ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.

Em reforço, confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. CONCESSÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ADVENTO DA LEI 7.787/1989. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento da Lei 7.787/1989, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei 6.950/81.

II - Esta Corte Superior tem entendido que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.

III - Agravo interno desprovido."

*(AgRg no REsp n.º 1.213.389/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 21/2/2011)*

B - "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI N.º 6.950/1981 COM A LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou diretriz jurisprudencial no sentido de ser vedada a adoção de regime híbrido para fins de revisão de benefício previdenciário, vale dizer, conjugação de regras da legislação anterior (Lei n.º 6.950/1981) com as regras da Lei n.º 8.213/1991.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."
*(EDcl no AgRg no Ag n.º 1.138.708/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 4/10/2010)*

De outro lado, como antes asseverado, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte de que, "a lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/1991)." (AR nº 2.892/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/11/2008)

De igual modo, citem-se, em reforço, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/1991.

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes

3. Agravo regimental improvido."

*(AgRg no REsp nº 905.841/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 15/03/2010).*

B - "PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993.

2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecadores de limites máximos para os salários-de-benefício.

3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção.

4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

*(REsp nº 1.114.466/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, 20/10/2009, DJe 7/12/2009)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0034560-3

**AgRg no
REsp 1.237.753 / PR**

Número Origem: 200970000061420

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRENTE : CALVINO RODRIGUES
ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALVINO RODRIGUES
ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.